



Boa Vista – RR, 23 de abril de 2025.

Ao

MUNICÍPIO DE GARANHUNS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ORÇAMENTO



Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

OTTOMATIC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.989.724/0001-51, com sede no Município de Boa Vista, na Rua Álvaro Maia, nº 56-1, Sala A, Nossa Senhora de Aparecida, CEP 69306-330 vem, por seu Representante Legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

supramencionado, que faz nos seguintes termos.

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR

E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414

I - PRELIMINARMENTE

I.1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 11 do Edital e artigo 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Esta, prevista para o dia 28.04.2025, portanto, tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que orientam as licitações públicas estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II.1 - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 9.18.4., *in verbis*:

9.18.4. Os profissionais que ministrarão as capacitações palestras e oficinas devem comprovar formação acadêmica compatível com os temas propostos e/ou **comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na área**, mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas contratantes, além de currículo profissional atualizado (grifei)

Conforme exposto, a comprovação da qualificação técnica, nos termos exigidos para a participação neste certame, deverá ser feita mediante a apresentação de

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414



atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas contratantes, que demonstrem experiência mínima de 3 (três) anos na área correlata ao objeto licitado. Adicionalmente, deverá ser apresentado currículo profissional atualizado.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414



V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Desse modo, é inequívoco, portanto, que o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, assim como os demais dispositivos da norma, deve ser interpretado em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e com os princípios que regem as licitações públicas.

Nesse contexto, impõe-se à Administração Pública o dever de formular exigências estritamente necessárias no procedimento licitatório, limitando-se àquelas essenciais à adequada verificação da qualificação do licitante sob todos os aspectos pertinentes. Como bem leciona Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”** (grifei)

Ainda nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414



“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifei)

Para que os atos da Administração Pública sejam válidos, é essencial que estejam em conformidade com o **princípio da razoabilidade**, também conhecido na doutrina como o Princípio da proibição de excessos. Isso significa que as exigências feitas pela Administração **não podem ser excessivas e devem ser proporcionais ao objeto em questão.**

A própria Constituição da República estabelece que apenas "exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" devem ser aceitas.

É importante salientar, ainda, que, sob este mesmo entendimento é a posição assentada pelo Tribunal de Contas da União, já evidenciada na apreciação de diversos casos sujeitos às suas respectivas competências. Exemplificando o que se afirma, imperioso colacionar os seguintes precedentes:

Acórdão 655/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

3474. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3014/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414



3608. Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional **somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto.**

Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

3639. **É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto,** porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Acórdão 2613/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

3663. Para fins de qualificação técnico-operacional, **pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação,** baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

Acórdão 2679/2018-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

3665. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante,** que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.



ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414

Dessa forma, o **Instrumento Convocatório** em questão demonstra uma **inconsistência relevante ao exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, enquanto estabelece a vigência contratual inicial de apenas 1 (um) ano**. Essa exigência, embora não seja ilegal em si, demanda adequada fundamentação por parte da administração, nos termos do que preconiza a jurisprudência e a doutrina aplicáveis ao tema.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que **a Administração Pública pode exigir comprovação de experiência anterior superior ao prazo contratual inicialmente previsto, desde que demonstre de forma clara e objetiva que a complexidade e a criticidade do serviço a ser contratado justificam tal exigência**. Isso pressupõe a elaboração de estudos técnicos prévios, baseados na experiência pretérita do órgão contratante, que evidenciem a necessidade de um maior rigor na qualificação dos licitantes.

No entanto, a omissão do edital quanto à devida fundamentação técnica para justificar a exigência de três anos de experiência torna a cláusula questionável. A ausência de justificativa detalhada compromete a transparência do procedimento licitatório, podendo configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência de experiência mínima em prazo superior à duração contratual, desacompanhada da devida fundamentação técnica, carece de respaldo jurídico e pode vir a ser objeto de impugnação ou até de controle externo, uma vez que não se sustenta apenas pela presunção de conveniência da Administração. Tal situação reforça a importância de que todas as exigências de qualificação técnica estejam devidamente motivadas no edital, com respaldo nos estudos técnicos que justifiquem a sua pertinência em face do objeto licitado.

Assim sendo, legislação, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes deve pautar-se

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414



pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade, sem qualquer benefício concreto para o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça, de forma reiterada, a importância da ampla competitividade nos processos licitatórios. Quando o objeto é de baixa complexidade e existem diversas empresas aptas à sua execução, a concorrência é estimulada, favorecendo propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Importante ressaltar que a baixa complexidade do objeto não implica, por si só, comprometimento da qualidade do serviço ou produto. Cabe à Administração estabelecer critérios objetivos de julgamento que assegurem a melhor relação custo-benefício durante a execução contratual, o que não se confunde com a imposição de requisitos desproporcionais na fase de habilitação, como a exigência de três anos de experiência técnica, quando o prazo de execução contratual é inferior a esse período.

Diante disso, no contexto de um objeto licitatório de baixa complexidade, recomenda-se que a Administração busque promover a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa, sempre em conformidade com as diretrizes fixadas pelo TCU.

Assim, considerando todo o exposto, impõe-se a adequação do item em questão, de forma que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, para fins de comprovação da qualificação técnica, seja condizente com o previsto na legislação pátria.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no item 9.18.4**, possibilitando, assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame.

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414





Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista – RR, 23 de abril de 2025.

Bruno Furman
Representante Legal – Ottomatic LTDA
CNPJ: 13.989.724/0001-51



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/64-20250529122030.pdf>
assinado por: idUser 313

ENDEREÇO

RUA ÁLVARO MAIA, n.º 56-1, SALA A, NOSSA SENHORA APARECIDA, CEP: 69306-330, BOA VISTA/RR
E-mail: ottomaticltdda@gmail.com Telefone/WhatsApp: (95) 99112-1414